



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI N. 2.131, DE 26 DE SETEMBRO DE 1991 (atualizada até a Lei Complementar 140/2021)

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

Institui o Código de Posturas do Município de Bebedouro Estado de São Paulo.

Lei n. 2.434, de 30 de junho de 1995
Lei n. 2.687, de 18 de agosto de 1997
Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999
Lei n. 3.105, de 24 de setembro de 2001
Lei Complementar n. 17, de 22 de março de 2005
Lei Complementar n. 18, de 19 de abril de 2005
Lei Complementar n. 20, de 31 de maio de 2005
Lei Complementar n. 21, de 21 de junho de 2005
Lei Complementar n. 24, de 9 de agosto de 2005
Lei Complementar n. 26, de 23 de setembro de 2005
Lei Complementar n. 36, de 19 de maio de 2006
Lei Complementar n. 38, de 26 de maio de 2006
Lei Complementar n. 57, de 15 de fevereiro de 2008
Lei Complementar n. 76, de 14 de outubro de 2010
Lei Complementar n. 102, de 11 de dezembro de 2013
Lei Complementar n. 103, de 14 de maio de 2014
Lei Complementar n. 122/2017 - Novo Plano Diretor)
Lei Complementar n. 134, de 9 de julho de 2020
Lei Complementar n. 138, de 27 de abril de 2021
Lei Complementar n. 140, de 18 de junho de 2021

EDNE JOSÉ PIFFER, prefeito municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 2º Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o poder municipal e os munícipes, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 3º Toda pessoa física ou jurídica, sujeito às prescrições desde Código fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal nos desempenhos de suas funções.

“Deus Seja Louvado”

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desde Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo prefeito municipal, no uso de seu poder de polícia, sem prejuízo das medidas civil e criminal cabíveis.

Art. 5º Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 6º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. As infrações previstas nos artigos 69 e 164 resultam na acumulação de valores quando a autuação se dá devido ao volume acima de 85 decibéis e em locais ou horários proibidos. (acrescido pela Lei Complementar n. 21, de 21 de junho de 2005)

Art. 7º A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participarem de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contrato, ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8º Em cada reincidência as multas serão aplicadas em dobro, em relação ao valor da multa anteriormente imposta.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o agente viola preceito desde Código, por cuja infração já tenha sido autuado no mesmo exercício.

§ 2º No caso em que este Código estabelece a obrigação de o infrator sanar a irregularidade, decorrido respectivo prazo em seu cumprimento caracterizar-se-á nova infração, com a imposição de outra multa a título de reincidência e, assim sucessivamente, até a satisfação da respectiva obrigação.

Art. 9º As penalidades que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 186 do Código Civil Brasileiro. (alterado pela Lei Complementar n. 57, de 15 de fevereiro de 2008)

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que houver determinado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 10. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando isto não se prestar, a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da entidade, poderá ser depositada na mão de terceiro ou do próprio detentor se idôneo, observado as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida, só se fará depois de pagas as multas que se tiverem sido aplicadas e de indenizada à Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11. No caso de não ser reclamado e retirado, dentro de 60 (sessenta) dias, o objeto apreendido será vendido em haste público pela Prefeitura sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e de despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único. Em caso de coisa perecíveis o prazo previsto no presente artigo é reduzido para 24 horas.

Art. 12. Não são diretamente puníveis as penas definidas neste código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometerem a infração.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 13. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apurará violação deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 14. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do prefeito ou superior hierárquico competente, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação a Autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 15. Ressalvada a hipótese do único do artigo 124, são competentes para lavrar o auto da infração: os fiscais ou outros funcionários para isso designado pelo prefeito.

Art. 16. É competente para confirmar os autos da infração e estabelecer a multa o prefeito ou pessoas nomeadas para esse fim.

Art. 17. Os autos de infração obedecerão aos modelos especiais e conterão obrigatoriamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

I - o dia, mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado:

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação ou omissão;

III - nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, e residência, se pessoa física; nome da firma ou empresa, CGC, inscrição estadual e municipal, endereço, sendo pessoa jurídica;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator, e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 18. Recusando-se o infrator de assinar o auto será tal recusa consignada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

Art. 19. Quando a lavratura do auto ocorrer na ausência do autuado e de seu representante, a Prefeitura intimá-lo-á remetendo-lhe as respectivas cópias.

§ 1º A intimação será feita na pessoa do autuado ou de seu representante, podendo, à critério da Prefeitura se efetivar por via postal, com aviso de recebimento.

§ 2º Quando desconhecido o domicílio fiscal do autuado a intimação será feita por edital fixado no átrio da Prefeitura e publicado na imprensa local, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20. O infrator terá o prazo de dez (10) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao prefeito.

Parágrafo único. O prazo será contado a partir da data do recebimento da cópia do auto de infração ou de intimação de que trata o artigo 19º desta Lei.

Art. 21. Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SERVIÇOS

SEÇÃO I DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 22. (revogado pela Lei n. 2.434, de 30 de junho de 1995.)

“Deus Seja Louvado”

4



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

~~Art. 23.~~ (revogado pela Lei n. 2.434, de 30 de junho de 1995.)

~~Art. 24.~~ (revogado pela Lei n. 2.434, de 30 de junho de 1995.)

~~Art. 25.~~ (revogado pela Lei n. 2.434, de 30 de junho de 1995.)

~~Art. 26.~~ (revogado pela Lei n. 2.434, de 30 de junho de 1995.)

~~Art. 27.~~ (revogado pela Lei n. 2.434, de 30 de junho de 1995.)

~~Art. 28.~~ (revogado pela Lei n. 2.434, de 30 de junho de 1995.)

(passam a vigorar os seguintes artigos da Lei Complementar n. 72, de 30 de dezembro de 2009):

Art. 1º Esta lei complementar disciplina o horário de funcionamento de atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços no município de Bebedouro.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais e prestadores de serviços localizados no município de Bebedouro abrirão entre as 06h e as 09h e fecharão entre as 18h e as 22h de segunda-feira a sexta-feira, e aos sábados abrirão entre as 06h e as 09h e fecharão entre as 12h e as 18h, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

Parágrafo único. O Executivo municipal poderá permitir o funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo em horários diversos, sempre que o interesse público assim o exigir, bem como dos estabelecimentos que tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos, desde que observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho, bem como a convenção coletiva de trabalho.

Art. 3º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos das atividades de comércio varejista, inclusive mercados, minimercados, supermercados, hipermercados, shopping center, lojista e de prestação de serviços no município de Bebedouro, ressalvadas as atividades sujeitas à regularização por lei específica, nos seguintes horários:

I - de segunda-feira a sábado, os estabelecimentos abrirão entre as 06h e as 09h e fecharão entre as 18h e as 22h;

II - aos domingos, os estabelecimentos abrirão entre as 07h e as 10h e fecharão entre as 13h e as 17h.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei complementar, equiparam-se às atividades de comércio varejista, lojista e de prestação de serviços, as atividades de feiras e exposições que comercializem produtos diretamente ao consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º Nos feriados, o funcionamento dos estabelecimentos que trata esta lei será regulado por convenção coletiva de trabalho, conforme preceitua o art. 6º A da Lei Federal n. 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.603, de 5 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Se na convenção coletiva de trabalho ficar acordada a abertura dos estabelecimentos em feriado, esta deverá obedecer ao disposto no inciso II do art. 3º desta lei complementar.

Art. 5º As lojas de conveniência localizadas no município de Bebedouro funcionarão todos os dias da semana, sem limitação de horário, ficando-lhes facultado, entretanto, o fechamento em um dia da semana.

Parágrafo único. Para que o estabelecimento seja denominado “loja de conveniência”, deverá requerê-lo à Prefeitura Municipal, comprovando comercializar produtos de diversas naturezas, entre eles produtos alimentícios, bebidas, produtos de higiene e limpeza, sendo vedada essa autorização a supermercados ou estabelecimentos com área superior a 350 (trezentos e cinquenta) metros quadrados na seção de vendas com consumição ou não.

Art. 6º Em todos os casos previstos na presente lei complementar deverá ser observada a legislação federal a respeito, especialmente a trabalhista e previdenciária, as legislações estadual e municipal, bem como a convenção coletiva de trabalho.

Art. 7º Fica permitido o livre funcionamento, em qualquer dia e horário, das seguintes atividades:

I - farmácias e drogarias, hotéis, restaurantes, bares, pensões, cafés, padarias, confeitarias, sorveterias, bombonérias, rotisseries, quitandas, floriculturas, casas de carnes, barbearias, institutos e salões de beleza, vendas ambulantes de lanches, trailers, frutas e congêneres;

II - serviços de transporte de carga inerente às feiras livres, mercados, minimercados, supermercados, hipermercados e congêneres;

III - empresas de radiodifusão;

IV - empresas distribuidoras de revista, jornais, bancas revendedoras e congêneres;

V - estabelecimentos de ensino, de cultura física e diversões e congêneres;

VI - serviços funerários;

VII - jornal, gráficas e congêneres;

VIII - serviços de transporte coletivo de passageiros e fretamentos;

IX - hospitais, clínicas e ambulatórios;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

X - bibliotecas, museus e exposições artísticas culturais e congêneres;

XI - empresas de teatro, de exibição cinematográfica e orquestra;

XII - clubes e/ou associações recreativas;

XIII - cultos religiosos;

XIV - os estabelecimentos operados diretamente pelos sócios e/ou pelos familiares até o 1º grau de parentesco.

Parágrafo único. *Para o funcionamento das atividades de que trata o caput deste artigo, deverá o estabelecimento requerer autorização especial à Prefeitura Municipal, na qual conterà a exigência de respeito às normas federais, estaduais e municipais, especialmente as relativas à segurança, higiene e sossego público.*

Art. 8º *Os clubes noturnos, boates e similares, funcionarão em qualquer dia, inclusive aos domingos, entre as 18h e as 06h do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno, desde que respeitadas as normas federais, estaduais e municipais, especialmente as relativas à segurança, higiene e sossego público.*

Art. 9º *Para efeito de concessão do alvará para o funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalecerá o horário fixado para a atividade principal.*

Art. 10. *A infração a qualquer dispositivo dessa lei complementar sujeita o infrator às seguintes penalidades, pela ordem independentemente de outras sanções cabíveis:*

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para fazer cessar imediatamente a irregularidade, sob pena de imposição das sanções previstas nesta lei complementar;

II - multa de 50 (cinquenta) UFMs - Unidades Fiscais do Município -, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - na terceira infração de igual natureza, suspensão da atividade comercial ou de prestação de serviços, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV - verificada a quarta infração da mesma natureza, o estabelecimento infrator terá os alvarás de licença para instalação e funcionamento cassados, com o fechamento administrativo do estabelecimento.

Parágrafo único. *As penalidades previstas neste artigo, exceto reduções de jornadas de trabalho dentro das faixas de horário permitidas, serão aplicadas consecutivamente, a cada período de 30 (trinta) dias, nos casos em que persistir a infração.*

Art. 11. *Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços do município de Bebedouro são obrigados a expor a presente lei complementar em lugar visível ao público.*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 30 (trinta) dias para adequarem-se ao disposto nesta lei complementar.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 29. Divertimentos públicos, para o efeito deste Código, são os que realizarem nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, obedecendo às disposições da Lei Municipal n. 1.813, de 17/02/87.

Parágrafo único. A propaganda e/ou divulgação do evento, quando houver, deverá constar na mensagem veiculada a expressão “em Bebedouro” para eventos de iniciativa privada, ou a expressão “de Bebedouro” para eventos patrocinados, total ou parcialmente, pela Administração Pública Municipal. (acrescido pela Lei Complementar n. 28, de 4 de outubro de 2005)

Art. 30. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene de edifícios e precedida a vistoria policial.

Art. 31. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a doação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado e funcionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VIII - durante espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas, apenas, com reposteiros e cortinas;

IX - será obrigatoriamente, mantida dedetização no local;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

XI - as casas noturnas que funcionam a partir das 22h (vinte e duas horas) deverão afixar, no lado externo do estabelecimento, mapa do interior do imóvel, com indicação, em destaque, das saídas de emergência e dos extintores de incêndio. (acrescido pela Lei Complementar n. 102, de 11 de dezembro de 2013)

Parágrafo único. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das apresentações.

Art. 32. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, devem entre a saída e entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 33. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização, bem como espaços para acomodação de deficientes físicos em cadeiras de rodas.

Art. 34. Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 35. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo e praças de esportes.

Art. 36. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade, e estabelecimento de ensino oficiais e particulares, bem como nas sedes dos Poderes Executivos, Legislativo ou Judiciário.

Art. 37. A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º Ao conceder autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos ou parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º Não será expedida licença autorizando a instalação de circos que utilizem em seus espetáculos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. No ato do pedido de autorização para instalação do circo, o seu responsável legal assinará declaração de que não realizará espetáculos nessas condições e tampouco mantém animais confinados, mesmo que a título de visitação pública. O efetivo funcionamento do circo se dará após vistoria de suas instalações pelas autoridades municipais, conforme dispõe o § 4º. (acrescido pela Lei Complementar n. 24, de 9 de agosto de 2005)

Art. 38. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 39. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 40. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) UFMs - Unidades Fiscais do Município -, e, no caso do § 5º do artigo 37, também o encerramento da apresentação, se iniciada, e na cassação da respectiva licença concedida. (acrescido pela Lei Complementar n. 24, de 9 de agosto de 2005)

SEÇÃO III DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 41. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimentos interessados, instruída com vistoria do Corpo de Bombeiros e mediante pagamento das taxas devidas.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

“Deus Seja Louvado”

10



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 42. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, assim como imóveis com fins de depósitos para o armazenamento de produtos de gêneros alimentícios ou de materiais de reciclagem, será sempre precedida de vistoria do local e de aprovação de autoridade sanitária. (alterado pela Lei Complementar n. 20, de 31 de maio de 2005)

Art. 43. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 44. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se está de acordo com a Lei de Zoneamento e se o novo local satisfaz a condição exigida.

Art. 45. A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, a da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização e funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Art. 46. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFMs - Unidades Fiscais do Município.

SEÇÃO IV DO GÁS LIQUEFEITO PETRÓLEO

Art. 47. Esta seção tem por finalidade estabelecer condições mínimas de segurança a que devem satisfazer as instalações destinadas ao armazenamento e/ou comercialização



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

de recipientes de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). (alterado pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)

Parágrafo único. Esta seção abrange as seguintes instalações:

- a) depósito de distribuidoras e de seus representantes;
- b) postos de revenda de distribuidoras, de representantes e de terceiros;
- c) qualquer firma ou sociedade comercial legalmente constituída que comercialize o GLP em botijões portáteis.

Art. 48. As instalações de armazenamento de GLP, além das prescrições estabelecidas pela legislação federal, devem observar os seguintes requisitos específicos:

I - os de capacidade máxima de armazenamento de até 250 Kg de GLP (equivalente a 40 botijões):

- a) quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 1,50 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento de no mínimo 1,80 metros de altura; (NR.) (alterado pela Lei n. 2.903, de 04 de agosto de 1999)
- b) distar, no mínimo, 20 (vinte) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos Postos Revendedores de Combustíveis e de estabelecimentos que utilizarem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (NR.) (alterado pela Lei n. 2.903, de 04 de agosto de 1999)
- c) devem dispor de extintores de incêndio, nos termos das legislações federal, estadual e municipal;
- d) quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser empilhados até três (3), dispostos uns sobre os outros, quando cheios, e até quatro (4), quando vazios;
- e) são permitidas outras atividades comerciais, exceto a de postos de gasolina e estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca, desde que: (NR.) (alterado pela Lei n. 2.903, de 04 de agosto de 1999)

1 - os produtos alimentícios expostos sem invólucro protetor não sejam colocados no nível do solo ou na altura inferior a um (1) metro desde;

2 - os recipientes com GLP fiquem reunidos em uma só área de armazenamento;

3 - os recipiente vazios sejam reunidos em um só local;

4 - tanto os recipientes cheios, com os vazios, sejam completamente separados das demais mercadorias.

f) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares; (acrescido pela Lei n. 2.903, de 04 de agosto de 1999)

g) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 1,50 metros do alinhamento do logradouro público; (acrescido pela Lei n. 2.903, de 04 de agosto de 1999)

II - os de capacidade máxima de armazenamento de até 120 botijões: (alterado pela Lei n. 2.903, de 04 de agosto de 1999)

a) situar-se em propriedades localizadas, de preferência, em vias públicas cujo tráfego não seja intenso;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- b) distar, no mínimo, 30 (trinta) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como de Postos Revendedores de Combustíveis e de estacionamentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (NR.) (alterado pela Lei n. 2.903, de 04 de agosto de 1999)
- c) aplica-se a esta categoria de armazenamento o disposto no inciso I, alíneas “c” e “d”; (NR.) (alterado pela Lei n. 2.903, de 04 de agosto de 1999)
- d) aplica-se, ainda, a esta categoria de armazenamento o disposto nos números 1, 2, 3 e 4 da alínea “e”, do inciso I, deste artigo.
- e) quando situadas no interior de edificações, estas devem estar providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 3,00 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento de, no mínimo, 1,80 metros de altura; (acrescido pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)
- f) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares; (acrescido pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)
- g) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 3,00 metros do alinhamento do logradouro público; (acrescido pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)

III - os de capacidade máxima de armazenamento de até 480 botijões: (alterado pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)

- a) estar recuado pelo menos 2 (dois) metros em relação ao alinhamento da via pública;
- b) quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 5,00 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento de, no mínimo, 1,80 metros de altura; (NR.) (alterado pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)
- c) distar, no mínimo, 80 (oitenta) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes e outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos Postos Revendedores de Combustíveis e de estacionamentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (alterado pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)
- d) serem utilizadas exclusivamente para o armazenamento de GLP, sendo tolerada apenas, a guarda de aparelhos de utilização e seus acessórios;
- e) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares; (acrescido pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)
- f) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 7,50 metros do alinhamento do logradouro público; (acrescido pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)
- g) quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser empilhados até três (03), dispostos uns sobre os outros, quando cheios, e até quatro (04) quando vazios; (acrescido pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)
- h) devem dispor de extintores de incêndio, nos termos da legislação federal, estadual e municipal; (acrescido pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)

IV - os de capacidade máxima de armazenamento de até 1920 botijões): (alterado pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)

- a) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 7,50 metros do alinhamento do logradouro público; (NR.) (alterado pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- b) situar-se em propriedades localizadas no Distrito Industrial ou fora do perímetro urbano da cidade;
- c) distar, no mínimo, 100 (cem) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes e outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos postos revendedores de combustíveis e de estacionamentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (alterado pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)
- d) serem utilizadas exclusivamente para o armazenamento de GLP na cidade, sendo tolerada, apenas, a guarda de aparelhos de utilização e seus acessórios;
- e) devem dispor de extintores de incêndio, nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal;
- f) ter os recipientes armazenados em lotes de 480 botijões cada, com afastamento de um lote para o outro que atenda as exigências do Corpo de Bombeiros; (acrescido pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)
- g) quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 6,00 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento de, no mínimo, 1,80 metros de altura; (acrescido pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)
- h) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares; (acrescido pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)
- i) quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser empilhados até 3 (três), dispostos uns sobre os outros, quando cheios, e até 4 (quatro) quando vazios. (acrescido pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)

Art. 49. (revogado pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)

Art. 50. Não será permitida carga e descarga de botijões de gás na via pública, exceto para vendas domiciliares e abastecimento de Postos de Revenda de Terceiros, obedecidos a legislação de trânsito (NR.). (alterado pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)

Parágrafo único. A proibição deste artigo também não se aplica aos estabelecimentos de capacidade máxima de até 40 botijões. (acrescido pela Lei n. 2.903, de 4 de agosto de 1999)

Art. 51. O depósito ou entreposto de GLP deverá ter “portão amplo” para permitir a entrada de caminhão para carga e descarga dos botijões em seu interior.

Art. 52. Aplicam-se, ainda, ao assunto de que trata esta seção as disposições da legislação federal.

Art. 53. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFMs - Unidades Fiscais do Município - em prejuízo da responsabilidade criminal e das demais sanções aplicáveis.



SEÇÃO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 54. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louças e talhares deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização de louças e talheres deverá ser feita em água fervente ou em aparelho de esterilização;

III - os guardanapos serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

Art. 55. Os estabelecimentos, a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 56. Nos salões de barbeiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, bem como todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba, deverão ser esterilizados antes de cada aplicação.

Parágrafo único. Os oficiais empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas rigorosamente limpas.

Art. 57. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, além de outras disposições aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotério.

Art. 58. As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios com 3 metros de altura mínimo, separando-os dos terrenos limítrofes;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - conservar a distância mínima de 2,50 metros entre construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas com revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas de chuva;

IV - possuir depósito de estrume, a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 horas, a qual deve ser diariamente removido para a zona rural

V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VI - obedecer a um recuo de, pelo menos, 20 metros de alinhamento de logradouros.

Art. 59. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFMs - Unidades Fiscais do Município.

SEÇÃO V DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO

Art. 60. A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 61. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização ou removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximira a fábrica, estabelecimento comercial, ambulante ou feirante do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença.

Art. 62. Nas quitandas e casas congêneres, além das exposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras e frutas que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e lavável;

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que serão feitas diretamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 63. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFMs - Unidades Fiscais do Município.

SEÇÃO VI DOS AMBULANTES

Art. 64. Os vendedores ambulantes de gênero alimentícios, além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão observar, ainda, as seguintes:

I - terem carrinhos de acordo com os modelos que a Prefeitura determinar;

II - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

III - usarem vestuários adequados e limpos;

IV - manterem-se rigorosamente asseados;

§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de gestão imediata é proibido tocá-los com as mãos sob pena de multas.

Art. 65. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade e com as prescrições da legislação fiscal do município de que preceitua este código.

Parágrafo único. São isentos do pagamento da licença especial as pessoas portadoras de defeitos físicos que não tenham outra condição de trabalho e os Pracinhas da FEB, mediante prévia autorização da Prefeitura.

Art. 66. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria, bem como, apreensão do carrinho, banco e outros objetos utilizados encontrados em seu poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 67. É proibido ao anunciante ou vendedor ambulante, sob pena de multa: (alterado pela Lei Complementar n. 36, de 19 de maio de 2006):

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros,

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

IV - utilizar sistemas e fontes de som de qualquer tipo, para anúncios ou venda de seus produtos em volume superior a 85 decibéis, observando-se o que se preceitua na ABNT/NBR. (acrescido pela Lei Complementar n. 21, de 21 de junho de 2005 e alterado pela Lei Complementar n. 36, de 19 de maio de 2006)

V - executar o serviço sem utilizar permanentemente o adesivo identificador fornecido pelo órgão municipal competente na ocasião do pagamento do licenciamento ou da taxa de licença anual ou do recolhimento do ISS mensal e que deverá ser fixado no canto superior direito do pára-brisa. (acrescido pela Lei Complementar n. 36, de 19 de maio de 2006)

Art. 68. Os ambulantes que se utilizarem de som para a venda de seus produtos, deverão seguir regulamentação da legislação, evitando-se som excessivo.

§ 1º O horário permitido para publicidade sonora feita por vendedores ambulantes, vendedores de gás e anunciantes no município, passa a ser compreendido entre 9 (nove) e 19 (dezenove) horas de segunda-feira a sábado. (alterado pela Lei Complementar n. 76, de 14 de outubro de 2010)

§ 2º Aos domingos e feriados não será permitido no município nenhum tipo de publicidade sonora feita por vendedores ambulantes, vendedores de gás e anunciantes. (alterado pela Lei Complementar n. 38, de 26 de maio de 2006)

§ 3º Os vendedores ambulantes, vendedores de gás e anunciantes que estiverem regularmente cadastrados na Prefeitura Municipal para o exercício da atividade de propagandas sonoras, deverão, obrigatoriamente, colar em seu veículo um selo de identificação e autorização de funcionamento fornecido pela municipalidade, com o objetivo de facilitar a fiscalização. (acrescido pela Lei Complementar n. 76, de 14 de outubro de 2010)

Art. 69. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) UFGs - Unidades Fiscais do Município -, aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis. (alterado pelas Leis Complementares n. 21/05 e 36/06)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

SEÇÃO VII DAS FEIRAS LIVRES

Art. 70. A feira livre se destina ao comércio flores, plantas, aves vivas e abatidas, carnes, frutas, verduras, legumes, ovos e artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador ao consumidor.

Parágrafo único. É expressamente proibida a venda de animais vivos na feira.

Art. 71. O serviço de fiscalização será executado por funcionários ou servidor designado para tal fim.

Art. 72. As feiras livres funcionarão nos dias, horas e lugares designados pelo Executivo, de acordo com o interesse público.

Parágrafo único. A feira livre realizada na Praça Valencio de Barros torna-se efetiva, sendo que somente deixará de funcionar aos domingos, quando da realização de eleições, oportunidade em que será antecipada para o sábado, bem como quando por motivo devidamente justificado não puder funcionar no dia e local tradicionais. *(acrescido pela Lei Complementar 134, de 9 de julho de 2020)*

Art. 73. A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda, no momento da instalação da feira, fazendo retirar, imediatamente, aqueles que não estiverem em condições de serem destinados ao consumo público.

Art. 74. Os feirantes estão obrigados a manter a limpeza do local, acondicionando os restos e demais resíduos das mercadorias colocadas à venda, em sacos plásticos, de modo a facilitar a coleta pública.

Art. 75. Nenhum produto poderá ser exposto à venda na feira livre se não estiver disposto ou acondicionado da seguinte maneira:

- a) os legumes, hortaliças, raízes, etc., em tabuleiros;
- b) as frutas e ovos, em cestos, tabuleiros ou caixas;
- c) grãos e cereais, em sacos, cubas ou barricas;
- d) as aves, em gaiolas, gradeados ou telados;
- e) o toucinho, carne e peixe em material liso, impermeável, lavável, com calhas.

§ 1º Os negociantes de carne, toucinho e animais abatidos, observarão, ainda, as normas dos regulamentos sanitários.

§ 2º É proibido o empacotamento de produtos, possíveis de contaminação, em jornais, papéis impressos e usados em contato direto com a mercadoria.

Art. 76. A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo o critério da prioridade, realizando-se tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Aos feirantes, a Prefeitura fornecerá uma placa devidamente numerada, que deverá ser afixada em lugar designado pelo Fiscal da feira.

Art. 77. Os veículos que conduzirem mercadorias, ou que sejam destinados a exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo fiscal da feira de maneira a facilitar o trânsito público.

Art. 78. É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, a varejo, nas feiras livres.

Art. 79. É obrigatória a colocação de balança em local visível ao consumidor.

Art. 80. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 15 (quinze) UFMs - Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. No caso de reincidência às disposições desta seção dará ensejo à cassação da Licença.

SEÇÃO VIII DO MERCADO MUNICIPAL

Art. 81. O Mercado Municipal é o estabelecimento público, sob a administração e fiscalização da Prefeitura Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos de uso doméstico da pequena indústria: animal, agrícola ou extrativa.

Parágrafo único. Havendo espaço, pode o prefeito autorizar visando o interesse público e mediante licença especial, exposição e venda de outros produtos.

Art. 82. No Mercado, o comércio será feito em boxe, que serão dados em permissão de uso, a título remunerado.

Art. 83. O horário de funcionamento do Mercado Municipal será fixado pela Prefeitura Municipal de maneira a conciliar os interesses do público consumidor.

Art. 84. É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas no recinto do Mercado, nas horas regulamentares.

Parágrafo único. No recinto do Mercado, porém ficam todas as pessoas sujeitas a ordem e disciplina interna, sendo punido com multa e expulsão e, nos casos graves, vedação da entrada, a quem transgredir preceitos de higiene e de polícia.

Art. 85. Todas as mercadorias devem ser expostas em estrados, mesas, balcões ou mostruários adequados.

Art. 86. Todo permissionário de boxe é obrigado a:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- a) mantê-lo em perfeito estado de asseio e higiene, bem como o passeio fronteiro, se houver;
- b) mobiliá-lo de acordo com as necessidades do seu ramo, precedente de licença do prefeito sempre para tal fim, forem necessárias obras especiais.
- c) conservá-lo e entregá-lo, findo prazo de permissão, no estado em que houver recebido;
- d) cumprir e respeitar o regulamento interno.

Parágrafo único. É vedado ao permissionário:

- a) ceder, emprestar, locar, transferir, a qualquer título, o boxe no todo ou em parte;
- b) fazer construções, reconstruções, ou modificações no boxe, sem autorização expressa do prefeito;
- c) depositar quaisquer objetos ou mercadorias nos passeios ou arruamentos;
- d) forçar a venda, cercar ou tomar fregueses e anunciar produtos ou preços, perturbando a ordem;
- e) ocultar ou recusar vender mercadorias que possua.

Art. 87. É expressamente proibido, dentro do Mercado:

- a) ajuntamento de pessoas, que não estando vendendo ou comprando, embarçarem o trânsito ou comércio;
- b) danificar qualquer parte ou dependência, bem como pintar ou escrever nas paredes;
- c) afixar faixas, cartazes ou boletins de caráter político;
- d) fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza.

Art. 88. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor da UFM - Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO IX DO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 89. O Matadouro Municipal é destinado à matança de animais de abate, para o abastecimento dos açougues do Município e para particulares, visando obter carnes higiênicas devidamente inspecionadas, para o consumo.

Art. 90. O horário de funcionamento do Matadouro Municipal será fixado pela Prefeitura Municipal de maneira a conciliar os interesses do público consumidor, dos marchantes, ou proprietários de animais a serem abatidos e da própria municipalidade.

Art. 91. O Matadouro Municipal deverá ter em seu quadro de pessoal, dentre outros, médico veterinário e fiscal encarregado.

Art. 92. Ao veterinário ou profissional habilitado compete:

- a) administrar os serviços do Matadouro, relacionados com higiene e sanidade dos animais abatidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- b) zelar pela observância das disposições das legislações Federal, Estadual e Municipal, relativa à matéria;
- c) aplicar as multas previstas por transgressões desta seção;
- d) comunicar as autoridades competentes as irregularidades observadas no comércio de carne e seus derivados e que disserem respeito àquela repartição;
- e) organizar as estatísticas do Matadouro, que forem necessárias, bem como enviar à Prefeitura Municipal relatórios dos serviços executados;
- f) executar os demais serviços inerentes a sua função e determinados pela Prefeitura em benefício da Saúde Pública.

Art. 93. Haverá no Matadouro Municipal um fiscal encarregado, com as seguintes atribuições:

- a) acatar e fazer cumprir as seguintes ordens da Prefeitura Municipal e do Veterinário;
- b) zelar pelo cumprimento das disposições desta seção e das legislações Federal, Estadual e Municipal relativas à matéria;
- c) zelar pela ordem, higiene e limpeza de todo o recinto do Matadouro, bem como pela disciplina do pessoal em geral, reparos e guarda dos equipamentos, instrumentos e materiais;
- d) auxiliar o Veterinário em todos os serviços decorrentes de suas funções inclusive fornecendo dados para organização de fichários ou para elaboração das estatísticas e do relatório a que se refere a alínea “e”, do artigo anterior.

Art. 94. É expressamente proibida a matança de gado: bovino, suíno, caprino e lanígero, para o consumo da população, a não ser no Matadouro Municipal, salvo mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 95. Nenhum dos animais compreendidos no artigo anterior será abatido sem prévio exame do Veterinário do Matadouro Municipal.

Art. 96. Antes de serem entregues ao consumo, os animais abatidos serão ainda examinados pelo veterinário ou profissional habilitado da municipalidade.

Art. 97. O gado para ser abatido, será recolhido pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes às mangueiras ou currais para descanso, jejum e dieta, sendo marcado com sinal convencional com os seguintes marchantes ou proprietário, do que se fará a necessária anotação no livro próprio do matadouro.

§ 1º O período de repouso poderá ser reduzido quando o tempo de viagem não for superior a duas horas e, estejam os animais sob controle sanitário permanente, o repouso, porém, em hipótese alguma deverá ser inferior a 6 (seis) horas;

§ 2º O gado que for retirado dos mangueirais e currais somente decorridos 5 (cinco) dias, poderá voltar para ser abatido.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 98. Os serviços de matança no Matadouro Municipal e de transporte do gado ali abatido serão feitos pela municipalidade ficando os marchantes ou proprietários dos animais sujeitos ao pagamento das taxas respectivas.

Art. 99. Todo gado que entrar para o Matadouro Municipal será examinado pelo Veterinário, tanto no ato da entrada como no da matança.

Art. 100. Serão rejeitados para matança:

- 1) os animais de qualquer espécie que forem apresentados magros ou extenuados, ou que revelem estado mórbido;
- 2) os machos que forem inteiros ou que tiverem sido recentemente castrados;
- 3) as fêmeas dentro da segunda metade do período normal de prenhez, ou as paridas dentro de 30 dias.

Art. 101. Serão inutilizados para consumo:

- 1) os fetos de qualquer tempo;
- 2) os órgãos ou vísceras onde aparecerem quaisquer indícios de morbidez acidental ou de alguma alteração dos tecidos, produção verminosa, bem como as partes moles que apresentarem equimoses.

Art. 102. Os animais que forem rejeitados como impróprios ou nocivos para o consumo serão imediatamente retirados e os que parecerem suspeitos serão submetidos a observação, tomando-se de tudo notas minuciosas.

Art. 103. Se, depois de morto e esquartejado qualquer animal, aparecem na carne indícios de deterioração ou moléstia, o veterinário impedirá sua distribuição para o consumo público, inutilizando-a por completo e fazendo-a enterrar à custa do respectivo proprietário.

Art. 104. O horário para matança será decretado para Prefeitura, que o modificará quando julgar conveniente, conciliando sempre os interesses do serviço com os do público.

Art. 105. Os couros, chifres, mocotós, barrigadas e outras miudezas serão entregues, logo após o esquartejamento do animal, ao respectivo dono ou seu posto.

Art. 106. Toda carne de animais abatidos no Matadouro Municipal, será marcada, recebendo do proprietário ou marchante, respectiva guia de instrução.

Art. 107. Não se procederá a matança:

- 1) sem exame prévio do gado a ser abatido;
- 2) sem prova do pagamento das taxas devidas à municipalidade;
- 3) se o marchante ou proprietário do gado, sujeito à multa que lhe tenha sido imposta, não tiver pago.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 108. No Matadouro Municipal, os marchantes, seus representantes, prepostos ou empregados, ficarão subordinados quanto a disciplina, ao Veterinário e ao fiscal encarregado, devendo acatar suas ordens sob pena de multa.

Art. 109. Em caso de morte natural ocorrida no Matadouro Municipal, o animal será enterrado à custa do respectivo proprietário.

Art. 110. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFMs - Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. Em se tratando de funcionário ou servidor municipal a punição será disciplinar.

SEÇÃO X DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 111. Os serviços funerários do Município serão explorados por particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, a título precário.

Art. 112. A autorização de que trata o artigo 110 (**leia-se: 111**), só será concedida e mantida desde que o permissionário se obrigue a atender gratuitamente, a requisição de caixões para sepultamento de indigente.

§ 1º As requisições de que trata este artigo emanarão exclusivamente da autoridade policial, do prefeito municipal ou pessoa por este indicada.

§ 2º O permissionário que desatender as requisições previstas neste artigo e parágrafo anterior terá sua licença cassada e fechado seu estabelecimento.

SEÇÃO XI DOS CEMITÉRIOS

Art. 113. Os cemitérios, tanto do município como dos distritos, são administrados, direta ou indiretamente, pela municipalidade, que zelará pela boa ordem de funcionamento e criará as taxas para os respectivos serviços.

Art. 114. Nenhum sepultamento se fará nos Cemitérios do Município sem a apresentação da competente guia, que é fornecida pela Prefeitura Municipal contra o pagamento da taxa respectiva e apresentação do competente documento de óbito.

Art. 115. Os padrões de sepultamento deverão obedecer às normas do serviço sanitário do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 116. Os restos mortais de adultos enterrados em sepulturas comuns serão exumados após cinco (5) anos, da inumação, e os de crianças após 3 (três) anos, os quais serão trasladados para o ossário geral existente para esse fim.

Parágrafo único. Os interesses em que os despojos de que trata este artigo sejam trasladados para jazigo ou sepultura perpétua, deverão requerer esta providência com a devida antecedência para ser levada a efeito na época da exumação.

Art. 117. É expressamente proibido:

- a) fazer sepultamento de cadáveres fora do recinto dos Cemitérios;
- b) exumar ossos ou abrir quaisquer sepulturas antes de decorridos os prazos de que trata o artigo 115, salvo se houver determinação judicial;
- c) enterrar mais de um cadáver em uma só sepultura;
- d) sepultar cadáveres que, pelos indícios, manifestam ter sido a morte causada por crime, sem que leve o fato ao conhecimento da autoridade competente;
- e) fazer sepultamentos antes de decorridos 24 (vinte e quatro) horas ou depois de 30 (trinta) horas do falecimento, salvo determinação das autoridades policiais e sanitárias;
- f) violar, danificar ou profanar sepulturas ou túmulos;
- g) fazer algazarras, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza no recinto dos cemitérios;
- h) praticar no recinto dos cemitérios, atos ofensivos a moral.

Art. 118. Os lançamentos dos Cemitérios serão feitos em livros próprios, abertos, numerados e rubricados pelo prefeito municipal.

Parágrafo único. No livro de óbitos se mencionará o número da sepultura, a data completa do enterramento, o nome, sobrenome, naturalidade, idade (dia, mês e ano do nascimento), cor, estado civil e profissão referente ao morto, a causa da morte e nome do médico que atestou o óbito.

Art. 119. Salvo nos dias 1 e 2 de novembro, em que se obedecerão a horários especiais, os cemitérios abrirão às 7h e fecharão às 18h, devendo os sepultamentos ser feitos nesse período, com exceção de casos de epidemia ou outros plenamente justificados, por ordem da autoridade competente.

Art. 120. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFMs - Unidades Fiscais do Município -, sem prejuízo da responsabilidade criminal e das demais sanções aplicáveis.

SEÇÃO XII DO TERMINAL RODOVIÁRIO

Art. 121. O Terminal Rodoviário de Passageiros será operado pela Prefeitura Municipal, direta e indiretamente, e destinar-se-á a centralização dos serviços municipais e intermunicipais de transporte por veículo de uso coletivo, com estrito atendimento às diretrizes de normas Federal, Estadual e Municipal, incidentes sobre esta operação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 122. O Terminal Rodoviário de Passageiros de Bebedouro funcionará ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas do dia, sendo que, se houver longos intervalos de tempo sem operação, este horário poderá ser reduzido, a critério da Administração.

Art. 123. A exploração das unidades comerciais instaladas no Terminal Rodoviário, serão concedidas aos interessados vencedores em concorrência pública, sempre à título remunerado, obedecidas as condições fixadas, para cada fim, pela Prefeitura Municipal, que se reservará no direito de retomar, a qualquer momento, os respectivos boxes, sempre visando o interesse público ou desde que haja motivos preponderantes para tal.

Parágrafo único. Se houver interesse público justificado, poderá ser cedido boxe à título gratuito, para instalação de prestadoras de serviços públicos, tais como:

- a) Juizado de Menores;
- b) Empresa de Correios e Telégrafos;
- c) Serviços de Assistência Social;
- d) Polícia Militar; e
- e) outras entidades similares.

Art. 124. A utilização de áreas destinadas às agências e bilheterias das empresas de ônibus será feita exclusivamente pelas empresas de transporte coletivo de passageiros que operam no Terminal, mediante termo de “Permissão de Uso”.

§ 1º A cada empresa permissionária caberá obrigatoriamente, um módulo, os restantes serão distribuídos obedecendo-se a um critério de prioridade, de escolha e quantidade em função do número de partidas ou de passageiros embarcados.

§ 2º Poderá haver retomada parcial de bilheteria de empresas permissionárias, detentora de mais de um módulo, que tiver reduzido seus serviços por transferências, recessão de linha ou diminuição significativa de horários.

Art. 125. As empresas permissionárias e concessionárias instaladas nas unidades situadas no interior do Terminal Rodoviária executarão, por conta, as instalações adequadas ao ramo, que não poderão contrariar as determinações legais com referência a higiene e saúde.

Parágrafo único. Os projetos de instalações internas de agências e unidades comerciais deverão ser previamente submetidos à aprovação da Administração, levando-se em consideração os padrões estimulados no projeto de programação visual aprovado para o terminal, e, nenhuma modificação poderá ser feita sem a respectiva autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 126. No recinto do Terminal Rodoviário garantir-se-á segurança, higiene, disciplina, harmonia e conforto aos usuários, que sejam passageiros, públicos em geral,



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

comerciantes, empresas transportadoras e seus funcionários, acatando as observações e determinações da administração.

Parágrafo único. A pessoa que se portar de maneira inconveniente no recinto do terminal ou que, por atos, gestos ou palavras, atender contra a moral e bons costumes, deverá ser advertida e, se persistir, será convidado a retirar-se, pelo guarda ou fiscal da Prefeitura, que poderá para efetivar a sua determinação, recorrer ao auxílio da Polícia.

Art. 127. As pessoas destacadas ao trabalho interno do terminal deverão apresentar-se sempre, com bom aspecto e asseadas, assim como deverão cumprir as exigências que forem impostas pela autoridade sanitária.

Art. 128. As empresas de ônibus e das unidades comerciais estão sujeitas às disposições trabalhistas e previdenciárias, com referência a seus empregados, bem como, às relativas a Saúde Pública, Higiene, Tabela de Preços, além de outras aplicáveis ao Terminal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem respeitar este Código e o Regulamento Interno.

Art. 129. Fica expressamente proibido à concessionária ou permissionária ceder, locar, emprestar ou transferir, no total ou em parte, o boxe.

Art. 130. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFMs - Unidades Fiscais do Município -, além de outras penalidades cabíveis, sem prejuízo da rescisão e retomada do boxe.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I DAS CONDIÇÕES DE LIMPEZA E DRENAGEM

Art. 131. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, para tanto contratados, bem como o serviço de coleta domiciliar.

Art. 132. Os ocupantes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirios a seu imóvel.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as galerias dos logradouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 133. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamos ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 134. É proibido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 135. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica determinado terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de esgoto ou água servidas dos imóveis para as ruas ou logradouros públicos;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - atirar às vias públicas ou logradouros, lixo, entulho, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - lançar esgoto ou águas servidas nas galerias, valas ou valetas de escoamento de águas pluviais;

VI - queimar, dentro do perímetro urbano, mesmo nos próprios quintais, lixo ou qualquer matéria que exale mau cheiro e possa “infeccionar” o ambiente;

VII - lançar nas vias ou logradouros públicos, animais mortos ou quaisquer corpos ou detritos, sujeitos a putrefação;

VIII - proceder, na via, logradouros, praças e passeio públicos, a consertos ou reparos de veículos.

§ 1º No caso do inciso IV deste artigo, deverá o interessado acondicionar devidamente o entulho ou qualquer outro material em caçambas ou sacos e removê-los por sua conta, sempre de modo a não comprometer o asseio da via ou logradouro público.

§ 2º O prefeito municipal poderá estabelecer, por decreto, o uso de determinado tipo ou espécie de recipiente.

§ 3º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e os restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos ocupantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 136. Os proprietários, inquilinos, cessionários, comodatários ou permissionários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos. (alterado pela Lei Complementar 138/2021)

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos desprovidos de calçadas para a passagem de pedestres, cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano ou em vilas e povoados. (alterado pela Lei Complementar 138/2021)

§ 2º É proibido atirar lixo, materiais velhos, resíduos industriais, ou quaisquer outros detritos orgânicos, químicos ou outros nocivos à saúde.

§ 3º Constatado o descumprimento das exigências contidas nos parágrafos anteriores, os proprietários, inquilinos, cessionários, comodatários ou permissionários serão notificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos corrijam as irregularidades apontadas pela fiscalização, podendo tal prazo ser prorrogado a critério da Administração Municipal, uma única vez, por igual período, mediante requerimento justificado apresentado pelo notificado antes do vencimento do prazo previsto estipulado na notificação. (acrescido pela Lei Complementar 138/2021)

Art. 137. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFMs - Unidades Fiscais do Município - e terá o infrator o prazo de 6 (seis) horas para sanar a irregularidade.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

Art. 138. O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 139. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinar.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 140. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nos passeios e nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a descarga e permanência no passeio, com mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 2 (duas) horas, salvo, quando se tratar de materiais de construção, quando o prazo mínimo será 6 (seis) horas



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 140-A. É de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, de telecomunicações, de TV a cabo e atividades afins a colocação do cabeamento aéreo nos postes localizados nas vias ou passeios públicos de acordo com as exigências estabelecidas pelo Poder Executivo municipal, observando que este cabeamento não pode atrapalhar moradores ou prejudicar o fluxo de veículos ou pedestres. (artigo acrescido pela Lei Complementar 140/2021)

§ 1º Será de responsabilidade exclusiva das empresas concessionárias proceder à substituição ou ao reparo de quaisquer danos ou prejuízos causados no cabeamento aéreo devido a ruptura ou queda da fiação.

§ 2º As empresas de que trata o caput deverão fixar e conservar ao longo do cabeamento aéreo, em local de fácil visualização, placa de identificação da empresa proprietária da fiação.

§ 3º As empresas concessionárias que infringirem o disposto no caput serão notificadas para que procedam ao conserto do cabeamento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da solicitação pelas empresas constantes do caput do artigo, devendo proceder à emissão de protocolo ao solicitante.

§ 4º As empresas de que trata o caput deverão disponibilizar em seus sites oficiais, ou por meio de aplicativo, sistema de protocolo específico para o disposto no presente artigo, bem como número de telefone para contato pessoal e por aplicativo de mensagem instantânea, devendo também ser enviado um SMS ao número cadastrado no chamado com o respectivo número do protocolo.

§ 5º Não sendo possível a identificação da empresa concessionária pelo cabeamento, a concessionária de energia elétrica será notificada e obrigada a proceder à retirada do cabeamento que venha ocasionando problemas, atrapalhando ou prejudicando moradores, o fluxo de veículos ou pedestres.

§ 6º Após a finalização de qualquer serviço pelas empresas constantes do caput, estas deverão retirar do poste e vias os fios excedentes que estiverem sem uso e os demais equipamentos inutilizados, devendo proceder ao correto descarte dos mesmos.

§ 7º As novas instalações que vierem a ser executadas já deverão conter a identificação do cabeamento, bem como o alinhamento em relação aos demais fios que já estejam em utilização no poste.

§ 8º A partir da promulgação desta lei, as empresas citadas no caput do artigo terão o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento e implementação das determinações previstas no § 2º, § 4º e § 7º deste artigo, além de retirar do poste os fios excedentes que



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

estiverem sem uso e os demais equipamentos inutilizados, devendo proceder ao correto descarte dos mesmos.

§ 9º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará multa no valor de 50 (cinquenta) UFMs - Unidades Fiscais do Município -, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 10. As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e prestadoras de serviços que operam com cabeamento no município de Bebedouro, ficam obrigadas a realizar remoção e substituição de postes de concreto ou madeira que se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Prefeitura Municipal de Bebedouro ou para os consumidores.

§ 11. Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

§ 12. A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a substituição dos postes.

§ 13. No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência, caracterizada por situação de risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento.

§ 14. Havendo substituição de poste, as empresas notificadas têm o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos

Art. 141. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 142. Assiste à Prefeitura do direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 143. É proibido embargar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 144. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, ocorrendo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar dos encerramentos dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV deste artigo, o responsável será autuado e multado, e notificado a, no prazo de 2 (duas) horas, efetuar a remoção do palanque ou coreto após o que a Prefeitura poderá promover a remoção do material ao depósito municipal, cobrando do infrator as despesas daí decorrentes.

Art. 145. Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFMs - Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. O horário para carga e descarga será disciplinado por decreto do Executivo.

SEÇÃO III DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 146. É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, bem como conduzir animais bravios sem a necessária precaução ou em disparada.

Art. 147. Os animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 148. O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação ou encaminhá-lo ao órgão competente.

Art. 149. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Aos proprietários de cervas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste código, para remoção dos animais.

Art. 150. É igualmente restringida a criação, no perímetro urbano do município, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único. Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 60º deste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 151. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de obras ou quaisquer animais perigosos, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 152. É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e nos interiores das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas e residências;

IV - o transporte de resíduos animais de quaisquer espécies (ossos, vísceras, penas, etc.) em veículos abertos.

Art. 153. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 154. Na infração e qualquer artigo desta seção, será imposta uma multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFMs - Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. Qualquer pessoa do povo, poderá autuar os infratores às disposições desta seção, devendo o auto respectivo que será assinado por 2 testemunhas, e enviado a Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 155. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos bem como nos lugares de acesso comum dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, papéis, faixas, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

não, feito por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º É expressamente proibido pichar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana bem como neles pregar cartazes.

§ 4º É terminantemente proibido afixar faixas, cartazes, boletins e similares nos prédios públicos, salvo se de interesse público.

Art. 156. A propaganda e/ou anúncios realizados por lojas e/ou veículos, para vendas de produtos através da utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, além da licença e do pagamento da taxa respectiva, deverão, também, obedecer às determinações estabelecidas neste Código de Postura em seu item IV e V do Art. 67 e no parágrafo único do Art. 68, assim como: (alterado pelas Leis Complementares n. 21/05 e 36/06)

§ 1º É vedada a propaganda falada a menos de 100 (cem) metros de hospitais, escolas e sedes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. (alterado pela Lei n. 2.687, de 18 de agosto de 1997)

§ 2º (revogado pela Lei Complementar n. 38, de 26 de maio de 2006)

§ 3º Somente poderá ser efetuada a publicidade de que trata o “caput” deste artigo, os anúncios relativos ao município de Bebedouro. (acrescido pela Lei n. 2.687, de 18 de agosto de 1997)

§ 4º As lojas, principalmente aquelas destinadas à comercialização de discos, instrumentos sonoros e assemelhados, não poderão utilizar volume superior a 70 decibéis (dB) no seu anterior, observando-se o se preceitua na ABNT/NBR. (acrescido pela Lei Complementar n. 21, de 21 de junho de 2005, e alterado pela Lei Complementar n. 36, de 19 de maio de 2006)

§ 5º Não estão sujeitos à proibição desta Lei e são disciplinados por legislação própria os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviço de policiamento ou socorro. (acrescido pela Lei Complementar n. 21, de 21 de junho de 2005)

Art. 157. Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

VII - nas árvores e arbustos dos logradouros públicos;

VIII - nos cabos ou fios em postes telegráficos, de iluminação ou força.

Art. 158. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições ou textos;

V - as cores empregadas.

Art. 159. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 160. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que haja modificações de dizeres ou de localizações, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 161. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa previsto nesta Lei.

Art. 162. As colunas e suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 163. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção;
- V - não ocuparem mais que um terço do passeio.

Art. 164. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) UFGs - Unidades Fiscais do Município -, aplicada em dobro na reincidência, além das outras penalidades fiscais cabíveis. *(alterado pela Leis Complementares n. 21/2005 e 36/2006)*

CAPÍTULO VIII DA MODALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 165. É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos, especialmente aqueles considerados como tais pelas autoridades federais.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 166. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 167. É expressamente proibido perturbar o sossego público com o ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falante, bumbos, tambores, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por armas de fogo;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros por mais de 30 (trinta) segundos ou antes das 6h ou depois das 22h;

VII - os batuques, congado e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas, ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e policiais, quando em serviço;

II - os apitos de ronda e guardas policiais.

Art. 168. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinais não poderão tocar antes das 6,00 horas e depois das 22h, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 169. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído nos seguintes horários: (alterado pela Lei Complementar n. 17, de 22 de março de 2005)

I - antes das 7h e depois das 20h; (acrescido pela Lei Complementar n. 17, de 22 de março de 2005)

II - em qualquer horário, nas proximidades de hospitais e escolas. (acrescido pela Lei Complementar n. 17, de 22 de março de 2005)

Parágrafo único. Somente em caso de existência de interesse público plenamente justificado será permitido executar trabalho ou serviço que produza ruído nos horários previstos nos incisos I e II deste artigo. (acrescido pela Lei Complementar n. 17, de 22 de março de 2005)

Art. 170. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas as oscilações de alta freqüência chispas ou ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem antes das 7,00 horas e nem depois das 18,00 horas nos dias úteis.

Art. 171. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFMs - Unidades Fiscais do Município -, aplicada em dobro na reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAPÍTULO IX DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 172. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitam com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura;

II - mandar avisar aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 173. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 174. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, obedecidas as legislações ambientais pertinentes.

Art. 175. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores, arbustos ou plantas de qualquer espécie nos logradouros públicos.

Art. 176. O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivamente da Prefeitura.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultativo aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 177. É proibido podar, cortar, derrubar, ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 178. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

§ 1º Será considerado “crime ecológico” podar, cortar, derrubar, ou sacrificar as árvores existentes nas vias e logradouros públicos sem o consentimento expresso da Prefeitura.

§ 2º Mediante a solicitação por escrito de qualquer munícipe, e, verificada a necessidade da poda, a remoção ou sacrifício da árvore, a repartição competente executará o serviço imediatamente.

Art. 179. O poder Público poderá declarar qualquer árvore imune de corte, estejam em solo privado ou público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Parágrafo único. Na declaração deverá ser explicitada o nome científico da espécie em questão, motivo do impedimento do corte e a exata localização geográfica. Em se



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

tratando de espécie localizada em solo privado, deverá ser comunicado, por escrito ao proprietário.

Art. 180. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15 (quinze) UFMs - Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO X DA HIGIENE EM EDIFICAÇÕES

Art. 181. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, terrenos e calçadas.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano ou em vilas e povoados.

§ 2º É proibido atirar lixo, resíduos industriais, ou qualquer detrito orgânico, químico e outros nocivos à saúde.

§ 3º Encontrando imóvel sem a devida conservação, a Administração Municipal notificará seu proprietário para que proceda à limpeza no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (acrescido pela Lei Complementar n. 18, de 19 de abril de 2005)

§ 4º Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que a limpeza tenha sido feita, fica a Administração Municipal autorizada a proceder à limpeza do imóvel e cobrar do proprietário as despesas respectivas quando do lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). (acrescido pela Lei Complementar n. 18, de 19 de abril de 2005)

§ 5º Os custos cobrados no parágrafo anterior não eximem o infrator da multa prevista na lei. (acrescido pela Lei Complementar n. 18, de 19 de abril de 2005)

Art. 182. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios situados na cidade, vilas ou povoados.

§ 1º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º Encontrando imóvel sem a devida conservação, a Administração Municipal notificará seu proprietário para que proceda à limpeza no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (acrescido pela Lei Complementar n. 18, de 19 de abril de 2005)

§ 3º Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que a limpeza tenha sido feita, fica a Administração Municipal autorizada a proceder à limpeza do imóvel e cobrar do proprietário as despesas respectivas quando do lançamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). (acrescido pela Lei Complementar n. 18, de 19 de abril de 2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 4º Os custos cobrados no parágrafo anterior não eximem o infrator da multa prevista na Lei. (acrescido pela Lei Complementar n. 18, de 19 de abril de 2005)

Art. 183. O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º O prefeito municipal estabelecerá por Decreto o uso de determinado tipo ou espécie de recipiente e normas disciplinadoras da retirada do lixo.

§ 2º O prefeito municipal poderá estabelecer normas relativas nos locais onde poderão ser depositados os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e outros similares.

Art. 184. As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de coletora de lixo, interna e os recipientes dispostos à via pública de modo que não atrapalhe o passeio público.

Art. 185. A coleta de lixo de farmácias, gabinetes dentários, laboratórios, clínicas, postos médicos, hospitais, serão recolhidos por veículo apropriado, mediante pagamento de taxa especial.

Parágrafo único. O prefeito estabelecerá por Decreto normas relativas a horários, dias e recipientes apropriados para coleta de que trata este artigo.

Art. 186. Na infração a qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFMs - Unidades Fiscais do Município.

CAPÍTULO XI DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 187. Os proprietários de imóveis situados na zona urbana do Município, com frente para a via ou logradouro público dotados de guias ou pavimentação, deverão obrigatoriamente, fechá-los, nos respectivos alinhamentos, através de muros, grades ou cercas, e os passeios deverão ser pavimentados de acordo com o padrão instituído pela Municipalidade.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo consideram-se inexistentes, os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares.

§ 2º O piso dos passeios ou calçadas deverão ser construídos com, no mínimo, 50% de material áspero ou antiderrapante, como uma condição de segurança ao pedestre, e poderão ser fixados, em regulamento, tipos uniformes de passeio de acordo com a lei de zoneamento do município ou de outros critérios, bem como adotadas normas de entendimento quanto ao estado de conservação daqueles. (alterado pela Lei Complementar n. 26, de 23 de setembro de 2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 3º A construção do muro depende de alvará de licença e de alinhamento, a ser requerido pelo proprietário.

§ 4º Poderão ser fixadas, em regulamento, normas a serem observadas na construção de muros, quanto ao seu tipo, forma e tamanho, bem como critérios quanto ao entendimento de estado de conservação dos mesmos.

§ 5º Deverão manter os imóveis limpos, capinados, desinfetados e drenados.

§ 6º Na limpeza dos terrenos é vedado o uso de fogo.

§ 7º O piso-guia deve ser obrigatoriamente utilizado no passeio público, bem como onde não haja guia de balizamento ou esta não seja contínua (tais como: galerias recuadas com pilares na frente, arame farpado no limite do lote, lixeiras sobre o passeio, recuos sem muro, estacionamento de veículos no recuo, etc.), deverá ter a cor vermelha para o contraste ser percebido por pessoas de baixa visão, sendo que o piso adjacente não deve ter textura para não causar confusão com os pisos táteis, e todos devem ser antiderrapantes. (acrescido pela Lei Complementar n. 103, de 14 de maio de 2014)

Art. 188. A Prefeitura, ouvido o órgão técnico competente, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos ou apresentarem acentuado desnível ao leito dos logradouros, que não permitam a execução da obra.

Parágrafo único. Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muros em terrenos com alvará de construção, desde que esta se inicie dentro de noventa dias contados da data de expedição do alvará.

Art. 189. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso dos proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 190. São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros e cercas:

I - o proprietário;

II - o concessionário de serviço público, se resultante de danos provocados pela execução do serviço concedido;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

III - o município, em próprio de seu domínio ou que esteja sob sua guarda, ou, ainda, quando da execução de melhoramentos públicos resultar danos dos muros ou cercas particulares.

Parágrafo único. Os próprios da União e dos Estados, bem como de suas entidades para estatais, ficam sujeitos às exigências deste capítulo, celebrado, se necessário, convênio para seu cumprimento.

Art. 191. Os passeios, muros e cercas a que se refere este capítulo, deverão ser executados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação da Prefeitura.

§ 1º A intimação será pessoal e, quando não encontrado o destinatário, por edital publicado uma vez na imprensa local ou afixado no átrio da Prefeitura.

§ 2º Caso não seja atendida a intimação que se refere este artigo, poderá a Prefeitura construí-los cobrando serviços executados acrescidos de 20% (vinte por cento) à título de administração, sem prejuízo da multa de que trata o artigo 192.

Art. 192. Será aplicada a multa correspondente a 10 (dez) UFMs - Unidades Fiscais do Município - a todos aqueles que:

I - descumprirem as normas previstas neste capítulo;

II - danificarem, por qualquer meio, passeios, muros ou cercas existentes em propriedade alheia, sem prejuízo da responsabilidade civil que couber.

CAPÍTULO XII DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS

Art. 193. Entende-se para fins previstos neste código como Postos Revendedores Combustíveis Automotivos (PRCA) os estabelecimentos comerciais que, devidamente autorizados, exercem atividades de abastecimentos, lubrificação, lavagem ou similares, de veículos automotores.

~~**Art. 194.** A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos (PRCA) só será autorizada, sem prejuízo da legislação federal e outras aplicáveis, se obedecer aos seguintes requisitos básicos: (alterado pela Lei n. 3105, de 24 de setembro de 2001, e revogado pela Lei Complementar n. 122/2017 - Novo Plano Diretor)~~

~~I - distância de, no mínimo, 100 (cem) metros contados ao longo, no mesmo lado, do logradouro público, de outro PRCA já existente; (alterado pela Lei n. 3.105, de 24 de setembro de 2001, e revogado pela Lei Complementar n. 122/2017 - Novo Plano Diretor)~~

~~II - possuir a área mínima de 726 m² (setecentos e vinte e seis metros quadrados), com testada para a via pública de no mínimo 30 (trinta) metros; (alterado pela Lei n. 2.630, de 21 de março de 1997, e revogado pela Lei Complementar n. 122/2017 - Novo Plano Diretor)~~

“Deus Seja Louvado”

42



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

~~III – distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros das bocas de túneis, trevos e viadutos, quando localizadas nas principais vias de acesso ou saída; (alterado pela Lei n. 3.105, de 24 de setembro de 2001, e revogado pela Lei Complementar n. 122/2017 - Novo Plano Diretor)~~

~~IV – (revogado pela Lei n. 3.105, de 24 de setembro de 2001)~~

Art. 195. A edificação do PRCA cuja planta já tenha sido aprovada pelo órgão competente no Poder Executivo Municipal, deverá ser iniciada no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data da aprovação do projeto.

Art. 196. Estas disposições não se aplicam aos PRCA já existentes e em funcionamento.

Parágrafo único. No caso de realocação do PRCA de que trata este artigo, deverão ser observados os dispositivos aplicados, sob pena de não concessão do alvará de localização e funcionamento da Prefeitura Municipal.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 197. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a 1/3 do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II - pintura ou pequenos reparos.

§ 3º Os infratores serão autuados e multados e terão o prazo de 48 horas, para sanar as irregularidades.

Art. 198. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem, largura no máximo metade da largura do passeio, e em todo seu perímetro de alinhamento bandeja de proteção;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônica e da distribuição de energia elétrica.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Os infratores serão autuados e multados e terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para sanar as irregularidades.

Art. 199. Nenhum prédio situado na via pública dotado de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha da ligação de rede pública e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros, vasos sanitários em número proporcional a área construída.

§ 2º Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais na rede pública de esgoto.

§ 3º Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água e abertura ou a manutenção de cisternas e fossas sépticas.

§ 4º Os proprietários deverão permitir a vistoria de seus imóveis por parte da fiscalização municipal, para a apuração das infrações referidas neste artigo.

Art. 200. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 632, de 02/12/65.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 26 de setembro de 1991.

Edne José Piffer
prefeito municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 26 de setembro de 1991.

Manoel Franco da Costa
Chefe de Gabinete